



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

Registro: 2016.0000859899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011504-55.2015.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUZ TUR - VIAGENS, TURISMO E COMÉRCIO LTDA. ME, é apelado VRG LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

Hugo Crepaldi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 25ª Câmara

Apelação Cível nº 1011504-55.2015.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelante: Luz Tur – Viagens, Turismo e Comércio Ltda. Me

Apelado: VRG Linhas Aéreas S/A

Voto nº 16.722

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – Ausência de cerceamento de defesa – Dinâmica dos fatos suficientemente demonstrada, sendo a indagação limitada às consequências jurídicas pretendidas – Compra de passagens aéreas com login e senha da agência autora, por meio do site de compras da ré – Relação de consumo verificada entre agência de viagens e companhia de transporte aéreo – Teoria finalista mitigada – Hipossuficiência da autora constatada – Falha na prestação de serviços da ré, que permitiu a atuação de “hackers” ao entregar-lhes a senha e login utilizados para a compra – Danos morais configurados – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **LUZ TUR – VIAGENS, TURISMO E COMÉRCIO LTDA. ME**, nos autos da ação declaratória c.c. indenizatória que move contra **VRG LINHAS AÉREAS S/A**, objetivando a reforma da sentença (fls. 267/271) pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Ramos, que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 283/299), sustentando que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

não pediu o reenvio de senha à apelada, sendo de imprescindível importância identificar qual IP solicitou o envio da senha, providência que, inobservada, implicou cerceamento de defesa. Subsidiariamente, afirma que a responsabilidade pela fraude é da apelada, pois envio a terceiros a senha de forma culposa, o que justifica a indenização pelos danos morais sofridos.

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 301),
houve contrarrazões (fls. 303/322).

É o relatório.

Na exordial, a **LUZ TUR** afirma que é empresa de turismo e que, para adquirir os pacotes oferecidos aos clientes, utiliza-se há cinco anos da intermediação de agências consolidadores, de modo que não mais compra passagens diretamente das companhias aéreas com a ré, apesar de ter um cadastro para tanto.

Surpreendeu-se, porém, com a negativação de seu nome pela ré, referente a um suposto débito de faturas provenientes de emissão de passagens em seu nome. Aduz que jamais adquiriu as passagens, bem como não foram usadas por qualquer de seus prepostos.

Sustenta a negligência da conduta da ré, que afirmou ter cedido a senha e login a um pleiteante não identificado, o que permitiu a compra fraudulenta de passagens aéreas em seu nome. Assim, ajuizou a presente demanda visando à declaração de inexistência dos débitos cobrados e indenização pelos danos morais sofridos, além de pretender a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, o que foi deferido em antecipação de tutela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 25ª Câmara

Em sua defesa, a ré afirma que as compras foram feitas por meio da utilização de login e senha da autora, dados cuja proteção e utilização são de sua responsabilidade. Assim, as cobranças são lícitas, e não há danos a serem indenizados.

O Juízo *a quo* acolheu a tese defensiva e julgou improcedente a demanda, por entender que competia à autora o dever de guardar e ter cautela com a utilização de sua senha.

Insurge-se a autora, e com razão.

Inicialmente, de rigor o afastamento da alegação de cerceamento de defesa.

O ordenamento processual brasileiro adotou, no tocante a análise das provas, a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, não havendo provas com valores pré-estabelecidos, deixando o magistrado com ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

A doutrina assevera que:

“O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Instituições do Direito Processual Civil” – vol. III. 6ª Edição. Malheiros: São Paulo)

Nos termos do artigo 130 do Código de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

Processo Civil anterior, transposto para o art. 370 do NCPC, cabe ao juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis a solução da lide, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

É cediço, então, que cabe ao juiz deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova para formação de seu convencimento, desde que assim o faça motivadamente. Neste sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEVEDORES SOLVENTES. MASSA FALIDA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. ALEGAÇÃO DE INCORRETA VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. NULIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. INEFICÁCIA DO ACORDO DECLARADA NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O art. 131 do CPC, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em respeito ao princípio da celeridade processual.

3. No caso dos autos, tendo as instâncias de origem concluído pela



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

ineficácia da homologação do acórdão ao reconhecer a má-fé da parte agravante, descabe a esta Corte rever essa conclusão, pois a análise quanto à motivação e à suficiência ou não das provas, demandaria a análise do acervo probatório dos autos, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7 do STJ.

4. Quanto à controvérsia sobre procedimento de lei específico para a rescisão de ato judicial homologatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que a fraude à execução pode ser reconhecida incidentalmente no processo de execução, sendo desnecessário o ajuizamento de ação específica. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 763.334/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016 – grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGENTE DE SAÚDE. FUNASA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao art. 130 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1497190/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015 – destacou-se)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas acerca de fatos já suficientemente comprovados o sobre os quais não paira controvérsia. Com efeito, a ré sequer refuta especificamente a alegação de que a senha foi solicitada e enviada para o e-mail da autora a partir de solicitação feita por IP não cadastrado e não pertencente à autora. Portanto, podemos considerar tal realidade como verdade nos autos diante da não impugnação específica da ré. Resta analisarmos as consequências jurídicas dos fatos constatados.

E, para fins de esclarecimento, foi constatada a seguinte realidade: a autora possuía um cadastro perante a ré, o qual não era utilizado há muito tempo. Em 18 de abril de 2015, por meio da atuação fraudulenta de *hackers*, foi solicitado um novo login e senha à ré, para que os enviasse ao email da autora (*cfr.* fls.67/68). A solicitação foi atendida e, com base nesse login e senha, o *hacker* pôde comprar as passagens cuja cobrança foi objeto de negatificação do nome da autora.

Não há dúvidas, portanto, de que houve fraude que acabou por enganar ambas as partes. Resta analisar, na relação jurídica existente entre elas, quem deve arcar com os prejuízos observados.

E, diferentemente do que concluiu o Juízo *a quo*, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento.

Quanto à possibilidade de incidência da lei consumerista em questões envolvendo contratos firmados por pessoas jurídicas, se faz necessária uma análise mais detida sobre o conceito de destinatário final, trazido pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

Note-se que, embora referido artigo seja expresso ao prever a possibilidade da pessoa jurídica figurar como consumidora no âmbito de uma relação negocial, sua caracterização como destinatária final do serviço é questão ainda não pacificada na doutrina.

Neste aspecto, priorizando os ideais de pacificação dos conflitos, igualdade material e proteção da parte hipossuficiente, norteadores da política nacional das relações de consumo, entenderam os Tribunais Superiores pela adoção da teoria finalista aprofundada, ou mitigada, que possibilita o enquadramento do ente moral na condição de consumidor, ainda que os bens adquiridos sejam empregados em atividade econômica, desde que reste demonstrada a vulnerabilidade e hipossuficiência do adquirente.

Nesse sentido, destaca-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA PELAS PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". ARTIGO 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange ao art. 359 do CPC, já que sobre tal dispositivo (e a tese a ele vinculada - impossibilidade de aplicação de multa cominatória em obrigação de exibição de documento) não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, sendo que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar tal vício de integração. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte tem abrandado o conceito finalista de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

consumidor adotado pela legislação consumerista (destinatário final e econômico), para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a sua vulnerabilidade frente a outra parte. Precedentes: AgRg no Ag 1.316.667/RO, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe 11/03/2011; REsp 1.010.834/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/10/2010; RMS 27.541/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 1.084.291/RS, Rel. Min. Massamin Uyeda, Terceira Turma, DJe 04/08/2009; REsp 913.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/09/2008; REsp 476.428/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 09/05/2005).

3. Sendo assim, considerando que as pessoas jurídicas industriais, únicas afetadas pelas portarias impugnadas, podem ser enquadradas como consumidores e que, como bem assentou a instância de origem, é "inequívoca a vulnerabilidade dos usuários industriais de energia elétrica do Estado do Sergipe" frente às concessionárias de tal serviço (fls. 600), não há que se falar em ilegitimidade da Associação dos Consumidores para representá-los em juízo.

4. A presente Ação Civil Pública mostra-se plenamente cabível, seja porque visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos, ou porque não pretende os efeitos próprios de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013; REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Tercera Turma, DJe 20/04/2009; AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/04/2001.

5. Esta Corte já julgou em repetitivo que o prazo para as ações de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, sendo que, dada a natureza do objeto da demanda, o fato da pretensão ter sido veiculada por via de Ação Civil Pública não tem o condão de alterar tal entendimento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp 1321501/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 23/04/2014)

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. 1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor. 2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. 3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica. 4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro. 5. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1010834/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 13/10/2010)

Na mesma linha, leciona Cláudia Lima

Marques:

“Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área dos serviços; provada a vulnerabilidade, concluiu-se pela destinação final de consumo prevalente. Assim, por exemplo, um automóvel pode servir para prestar os serviços da pequena empresa, comprado ou em leasing, mas também é o automóvel privado do consumidor. Ou, de forma semelhante ao caso francês do sistema de alarme, uma empresa de alimentos contrata serviços de informática, que não serão usados em sua linha de “produção” a não ser indiretamente, e a jurisprudência tende a considerar estes usuários mistos, ou consumidores finais diretos, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 25ª Câmara

consumidores, uma vez que a interpretação da dúvida sobre a destinação final e sobre sua caracterização é resolvida, de acordo com os arts. 4º, I e 47 do próprio CDC, a favor do consumidor. Esta nova linha, em especial do STJ, tem utilizado, sob critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do art. 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprova ser vulnerável ou atua fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás.” (in “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, 4ª ed., Ed. RT, p. 117)

In casu, apesar de a autora utilizar as passagens como incremento da sua atividade econômica, é certo que ela é hipossuficiente perante a atividade desenvolvida pela ré, que detém todos os mecanismos de controle sobre o comércio de passagens aéreas, serviço de que a autora é dependente e sem conhecimentos técnicos suficientes para entender o *modus operandi* das compras *online* e sistemas de segurança proporcionados pela ré. Assim, reputo a autora como consumidora hipossuficiente, a ensejar a aplicação do regime protetivo do CDC.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê a responsabilização objetiva do prestador pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços.

São defeituosos, nos termos parágrafo 1º deste artigo, os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

No caso em tela, restou demonstrado que a empresa operadora de passagens aéreas apresentou serviço inseguro e defeituoso, por meio do qual foi imputada compra indevida à autora, por ela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 25ª Câmara

não realizada.

Tal comportamento demonstra evidente falha no serviço prestado, conquanto seja dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Note-se que, para afastar sua responsabilidade - aferida aqui de maneira objetiva - caberia à ré o ônus de demonstrar a regularidade de seus serviços ou a ocorrência de causas excludentes, notadamente a culpa exclusiva de terceiro, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, porém não produziu qualquer prova nesse sentido.

Nesse ponto, vale esclarecer que não é possível se falar em culpa exclusiva de terceiro no caso em comento, vez que *“não caracteriza a excludente do fato exclusivo de terceiro, prevista no artigo 14, § 3.º, II, do CDC, quando o fato alegado não é causa exclusiva do evento danoso”*. (REsp 1374726/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 08/09/2014)

Em outras palavras, a atuação dos *hackers* não foi a única causa para os eventos ocorridos, mas também a falha de segurança do serviço prestado pela ré, que se permitiu ser ludibriada pelo simples envio de e-mail solicitando uma nova senha.

Imperioso, portanto, o acolhimento da versão fática narrada na inicial, reconhecendo-se a deficiência do serviço e o dever



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 25ª Câmara

de reparação dos danos causados ao consumidor.

Assim, caracterizada a responsabilidade do fornecedor, necessário averiguar a existência de dano indenizável.

Relativamente ao pedido de danos morais, convém ressaltar a lição do ilustre Orlando Gomes:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (in “Obrigações”, 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

“(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge “ex facto” ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em “damnum in re ipsa”. Ora, trata-se de presunção absoluta ou



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

“iure et de iure”, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.” (in “Reparação Civil por Danos Morais”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)

Certamente, é possível se falar em sofrimento de danos morais pela pessoa jurídica (*cf.* Súmula 227 do STJ), ressaltando-se que, nessa hipótese, eles devem estar relacionados à sua honra objetiva, ou seja, a causa de pedir deve demonstrar afronta à sua boa reputação ou imagem. E evidente a repercussão negativa gerada pela inclusão do seu nome em cadastro de maus pagadores, pois tal fato acarreta efeitos prejudiciais em diversos aspectos da vida civil, não só limitando imediatamente a obtenção de crédito, mas atentando contra o patrimônio ideal formado pela imagem idônea. O abalo, assim, é consequência inexorável, devendo-se ter por presumida a ocorrência de dano.

Resta analisar o *quantum* indenizatório necessário para ressarcir os danos suportados.

A dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Com base no acima exposto e na documentação acostadas aos autos, julgo adequado para sanar a presente lide o valor de R\$ 8.000,00, vez que proporcional ao abalo sofrido e condizente com as diretivas acima expostas.

A correção monetária seguirá a Tabela Prática deste Tribunal, incidindo a partir da data do arbitramento em Segunda Instância, conforme dispõe a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. O termo *a quo* dos juros é a data da efetivação da citação, porquanto momento identificador da mora.

A declaração de inexigibilidade da dívida é também de rigor, pois, como estabelecido, a cobrança é decorrente de falha no serviços da ré.

Isso implica redistribuição dos ônus de sucumbência, para incumbir à ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a demanda, a fim de (i) declarar inexigíveis as cobranças



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

descritas às fls. 55; (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, conforme *supra* descrito; (iii) condenar a ré a arcar com os ônus de sucumbência.

HUGO CREPALDI

Relator